

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/012568

PROPRIEDADE: JAILTON CARDOSO DE JESUS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R00867710

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB." Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso II do CTB**, com base no auto de infração **R00867710** lavrado no dia 03/12/2018, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Decrescente - na cidade de Salvador/BA.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 16/02/2018, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência de nº DRFRV – SALVADOR - BO-18-01822 , expedido pela DRFRV – SALVADOR – Bahia, na mesma data da ocorrência delituosa.

É o relatório.

Voto

Discricionariamente afastado a intempestividade e a exigência de CRLV, já que evidente crime de roubo devidamente comprovado nos autos e declarado o roubo do veículo juntamente com CRLV e no mérito, verifico que a pretensão de arquivamento do AIT se legítima, em razão do crime de roubo praticado contra o Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado conforme confirmada a existência de ocorrência de roubo/furto, pelo que faz prova do possível das suas alegações com a juntada da notícia **Crime - Boletim de Ocorrência de nº DRFRV – SALVADOR - BO-18-01822** , expedido pela DRFRV – Salvador – Bahia, bem como o veículo não foi localizado até a presente data conforme consulta ao SENATRAN de cópia anexa, o que denota que efetivamente o recorrente, na data da infração, em 03/12/2018, não incorreu na infração de trânsito, já que a autuação da infração do AIT vergastada se deu ainda quando veículo em posse dos meliantes, pelo que a autuação se deu por ato de terceiro e portanto por razões alheias à vontade do Recorrente.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R00867710**, lavrado contra **JAILTON CARDOSO DE JESUS** , **determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R00867710**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI